Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 737/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24693/2012
PROTOCOLO	**:** 1322528
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	**:** GEONATUZ ENGENHARIA LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 104.900,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no âmbito dos quais tenham sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, como também é regular a formalização do instrumento contratual, por meio do qual foram atendidos os requisitos da lei e em que haja a remessa dos documentos de forma intempestiva.

A execução financeira é regular quando corresponder aos parâmetros definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial n° 032/2012, a regularidade com ressalva da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Geonatus Engenharia – ME.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2012, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 061/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Geonatus Engenharia - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria para a elaboração do plano de manejo da área da Serra do Pantanal do município de Sonora.

A equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), através da Análise ANA-DEAMA-21021/2015 (fls. 373-378), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15082/2015 (fl. 379) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 061/2012, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação dentro do prazo previsto. Quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas, observa-se que o ordenador não respeitou o prazo de encaminhamento estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, sendo necessário observar com maior atenção os prazos estabelecidos pela legislação regente.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), esta assim resultou:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Valor empenhado	R$ 104.900,00
Notas Fiscais	R$ 104.900,00
Ordens de Pagamento	R$ 104.900,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Geonatus Engenharia - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a regularidade da formalização do contrato e a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/arp